



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2020, 04 DE SETEMBRO DE 2020.**

**AUTOR: VEREADOR WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA**

Dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública Municipal à Instituição de Natureza Privada – **VALE DO SALGADO - Instituto de Gestão Pública. Ambiental e de Assistência Social.**

**O Prefeito do Município de Aurora-Ceará, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Aurora, Estado do Ceará, aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica concedido Título de Utilidade Pública Municipal à **VALE DO SALGADO** - Instituto de Gestão Pública. Ambiental e de Assistência Social.

**Art. 2º** - A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública Municipal às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no município, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** - A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
- b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pela autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;



ESTADO DO CEARÁ

**PODER LEGISLATIVO**

## CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período;

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas.

§ 1º - O Atestado de Funcionamento, exigido na Alínea "b", deverá ser anexado em original.

§ 2º - A publicação de que trata a Alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

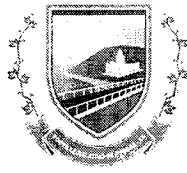
§ 3º - O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um pároco.

§ 4º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste Artigo, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislativo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos enumerados neste Artigo, o processo será arquivado.

**Art. 4º** - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 02 (dois) anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo Único - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

**Art. 5º** - As sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade pública farão registro, em livro especial, de acesso público, da Secretaria do Trabalho e Ação Social do



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

Estado do Ceará, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o Artigo 5º.

**Art. 6º** - As entidades declaradas de utilidade pública salvo motivo de força maior, devidamente, comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria do Trabalho e Ação Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

**Art. 7º** - Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:


- a) Deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, relatório a que se refere o Artigo 5º;
- b) Negar-se a prestar serviço compreendido em fins estatutários;
- c) Retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) Deixar de fazer a inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, na forma estabelecida no Artigo 6º.

**Art. 8º** - A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex officio", pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou mediante representação documentada.

Parágrafo Único - O Pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aurora/CE, 04 de Setembro de 2020.

  
WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA  
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores:

*Estamos apresentando para deliberação e discussão de Vossas Excelências, o Presente Projeto de lei, que tem por objetivo conceder Título de Utilidade Pública Municipal à VALE DO SALGADO - Instituto de Gestão Pública, Ambiental e de Assistência Social.*

Este reconhecimento possibilita parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação entre as diversas entidades públicas, conforme previsão da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do poder público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Câmara Municipal de Aurora/CE, 04 de Setembro de 2020.

WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA  
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DO LEGISLATIVO Nº 08/2020** - Foi encaminhado a esta comissão o projeto do legislativo nº 08/2020, cuja Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal à Instituição de Natureza Privada – Vale do Salgado – Instituto de Gestão Pública Ambiental e de Assistência Social. AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA.

**Resumo:** Trata-se de Projeto de Lei do legislativo com a finalidade de conceder Título de Utilidade Pública Municipal ao Instituto de Gestão Pública Ambiental e de Assistência Social – Vale do Salgado.

**Relatório:** Reuniu-se no dia 17 de Setembro de 2020 a comissão de justiça e redação, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei do Legislativo**.

**Parecer do relator :** Quanto ao mérito analisamos o projeto e vislumbramos que a proposição é meritosa e não fere nenhum dispositivo ou princípio consagrado em nossa Lei Maior, obedecendo aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo nosso entendimento apto à votação.

Dessa forma nos manifestamos favoravelmente, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

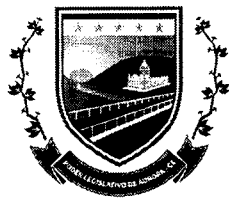
Câmara Municipal de Aurora-CE, 17 de Setembro de 2020.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS  
**PRESIDENTE**

SILVIO BEZERRA BENICIO  
**RELATOR**

OLAVO BATISTA DOS SANTOS  
**MEMBRO**

Rua Dr.Guedes Martins, S/N- Bairro Araçá, Aurora-CE  
CNPJ: 12.483.558/0001-54, CEP:63.360-000  
Fone: (88) 3543.1217 / legislativoaurora@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS**

**PARECER AO PROJETO DO LEGISLATIVO Nº 08/2020** - Foi encaminhado a esta comissão o projeto do legislativo nº 08/2020, cuja Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal à Instituição de Natureza Privada – Vale do Salgado – Instituto de Gestão Pública Ambiental e de Assistência Social. AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, inclusive pela **aprovação** do projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos nos artigos 69 e 70 do Regimento Interno.

**Relatório** : Reuniu-se no dia 17 de Setembro de 2020 a comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei**.

**Parecer do relator**: Quantos aos aspectos financeiros, não vislumbramos qualquer mácula a ser apontada, e não encontrando óbices à aprovação, sendo nosso entendimento apto à votação. Dessa forma nos manifestamos **favoravelmente**, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Câmara Municipal de Aurora-CE, 17 de Setembro de 2020.

SILVIO BEZERRA BENICIO  
**PRESIDENTE**

OSASCO DE SOUZA GONÇALVES  
**RELATOR**

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS  
**MEMBRO**

Rua Dr.Guedes Martins, S/N- Bairro Araçá, Aurora-CE  
CNPJ: 12.483.558/0001-54, CEP:63.360-000  
Fone: (88) 3543.1217 / legislativoaurora@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, AÇÃO SOCIAL, SAÚDE  
PÚBLICA E MEIO AMBIENTE**

**PARECER AO PROJETO DO LEGISLATIVO Nº 08/2020** - Foi encaminhado a esta comissão o projeto do legislativo nº 08/2020, cuja Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal à Instituição de Natureza Privada – Vale do Salgado – Instituto de Gestão Pública Ambiental e de Assistência Social. AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, inclusive pela aprovação do projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos nos artigos 69 e 70 do Regimento Interno, tendo a referida Comissão aprovado a Proposição.

Visando completar o processo legislativo, veio o dito projeto de lei à análise desta Comissão especializada nos termos do artigo 71, do Regimento Interno.

**Relatório:** Reuniu-se no dia 17 de Setembro de 2020 a comissão de educação, cultura, ação social, saúde pública e meio ambiente, a fim de apreciar o **referido Projeto de Lei**.

**Parecer do relator:** Na condição de relator designado pelo ilustríssimo senhor Presidente de Comissão, verificamos que a proposta pretende conceder Título de Utilidade Pública Municipal ao Instituto de Gestão Pública Ambiental e de Assistência Social – Vale do Salgado. Ao analisar o presente projeto não encontramos nenhuma mácula, sendo nosso atedimento apto à votação.

Dessa forma nos manifestamos favoravelmente, e votamos de acordo com o parecer do Relator.

Câmara Municipal de Aurora-CE, 17 de Setembro de 2020.

**Rua Dr.Guedes Martins, S/N- Bairro Araçá, Aurora-CE**  
**CNPJ: 12.483.558/0001-54, CEP:63.360-000**  
**Fone: (88) 3543.1217 / legislativoaurora@gmail.com**



*ESTADO DO CEARÁ*  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**

**JOÃO BANDEIRA FILHO**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ FERREIRA DE LIMA**  
**RELATOR**

**OLAVO BATISTA DOS SANTOS**  
**MEMBRO**

**Rua Dr.Guedes Martins, S/N- Bairro Araçá, Aurora-CE**  
**CNPJ: 12.483.558/0001-54, CEP:63.360-000**  
**Fone: (88) 3543.1217 / legislativoaurora@gmail.com**